



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006240-53.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVID BRANDAO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33027

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0006240-53.2025.8.26.0996 (autos digitais)

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Execução n°. 0001162-87.2022.8.26.0154 (origem)

Agravante: DAVID BRANDAO DO NASCIMENTO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Descumprimento de condições estabelecidas em regime semiaberto, quando beneficiado o recorrente com a saída temporária. Sindicância que apurou a materialidade e a autoria de infração disciplinar, consoante artigos 50, inciso VI e 39, II e V, ambos da LEP. Falta que, ademais, acarreta a regressão de regime, a interrupção da contagem do lapso para a progressão de regime (Súmula 534 do STJ) e a perda de dias remidos na proporção máxima de 1/3, em consonância com a acentuada reprovabilidade da conduta. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por DAVID BRANDAO DO NASCIMENTO contra a decisão a fls. 39/43, que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão de regime, a interrupção da contagem do prazo para progressão de regime e a perda de um terço (1/3) dos dias remidos. Pede a Defesa a absolvição por ausência probatória ou a desclassificação para falta de natureza média ou leve. Subsidiariamente, requer a manutenção dos dias remidos, sem a interrupção do prazo para progressão de regime prisional, pleiteando, ainda, o afastamento do prazo de reabilitação inerente à falta (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls.

345/346), o juízo da execução manteve a decisão guerreada (fls. 348), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 357/361).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Consta do procedimento administrativo que, no dia 26 de dezembro de 2.023, o reeducando cometeu falta disciplinar de natureza grave consistente em desobediência ao descumprir condições estabelecidas quando da saída temporária ao ser encontrado por policiais militares fora do local autorizado (comunicado de evento a fls. 296).

Na hipótese, em face de conduta prevista nos artigos 50, inciso VI e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, promoveu-se sindicância destinada a apurar o fato ocorrido, cuja materialidade se infere da prova oral produzida administrativamente.

Nesse tom, ouvido durante o procedimento administrativo na presença de advogada da FUNAP, o agravante confirmou os fatos, alegando que estava em saída temporária e que, no dia em questão, foi à cidade de Votuporanga com alguns amigos, sendo abordados por policiais militares, que o levaram de volta à Unidade Prisional em virtude do descumprimento injustificado das condições impostas (fls. 305).

Corroborando os fatos descritos no comunicado de evento, contou o agente de segurança penitenciária *Leandro Aparecido Tiago de Araújo* que, no dia dos fatos, “*prestava serviço no setor de inclusão da Unidade Prisional quando recebeu, da Polícia Militar, o sentenciado David Brandão do Nascimento, preso por descumprir os termos da Portaria referente à saída temporária. Por fim, declarou que os fatos em tela foram comunicados ao Diretor do Núcleo de Segurança do Turno I* (fls. 24).

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar o coerente

testemunho do servidor público, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente penitenciário em nada afasta o valor probante de suas palavras.

“Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito” (TJESP, Agravo em Execução nº 9000295-40.2015.8.26.0071, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

Diferentemente do alegado pela Defesa, a conduta do sentenciado se reveste de tipicidade, porquanto assim dispunha o artigo 7º da Portaria nº. 02/2019 do DEECRIM quando do deferimento da saída temporária a respeito das obrigações do preso: *“permanecer na cidade indicada para visitar a família, não podendo dela se ausentar sem prévia autorização judicial”*.

Destarte, apurada a falta grave no âmbito administrativo, inafastável o reconhecimento da infração disciplinar em juízo, com a perda de dias remidos e a regressão do tratamento carcerário, consoante expressa redação do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal e da Súmula 534 do STJ, seguida da interrupção do prazo para a promoção de regime.

Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça não destoa, realçando-se que *“O cometimento de infração disciplinar de natureza grave no curso da execução caracteriza falta grave e autoriza a imposição da regressão de regime (art. 118, I, da*

LEP) e a alteração da data-base para fins de progressão de regime (Súmula 534/STJ)” (STJ, HC 357551/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, grifei e destaquei).

No mais, determinou-se a perda de dias remidos no patamar máximo de um terço (1/3), salientando o magistrado, ainda que de forma sucinta, a gravidade concreta da conduta representada pelo descumprimento de regras básicas que norteiam o sistema prisional, em especial sobre o benefício representado pela saída temporária, daí se inferindo total ausência de senso de disciplina, em prejuízo das atividades rotineiras do presídio.

Pondere-se, por fim, que a perda de dias remidos representa consequência legal e obrigatória diante do cometimento de infração disciplinar grave, cabendo apenas ao magistrado dosar o número de dias 'cassados' dentro do limite estabelecido pelo artigo 127 da LEP, sem se cogitar de afastamento do efeito secundário da transgressão.

Como facilmente se infere, a infração imputada se amolda, com perfeição, aos comportamentos classificados como falta disciplinar de natureza grave, consoante artigos 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei n°. 7.210/84, cabendo realçar que o agravado assumiu ter descumprido as condições impostas, nada ensejando a absolvição ou desclassificação aventadas.

De outra parte, incogitável o reinício da contagem do prazo para obtenção de livramento condicional, comutação e indulto, consoante Súmulas 441 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, sem se ignorar, ainda, o recente “Pacote Anticrime” no mesmo sentido.

Por fim, não há falar em suposta ilegalidade dos prazos para a reabilitação de falta grave fixados na Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo, cuja regularidade abstrata em momento algum foi infirmada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)